



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.982, DE 2010** **(Do Sr. Ciro Pedrosa)**

Acrescenta o inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública; tendo parecer (enquanto apensado ao de nº 5194/09, apensado ao de nº 3890/08): da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZEQUINHA MARINHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO ATUALIZADO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 10/12/2013 em virtude de novo despacho, tendo em vista o arquivamento do PL 3890/08 e seus apensados (4.504/08, 4.971/09, 5.194/09 e 6.494/09) – parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária.

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional (enquanto tramitando em conjunto com o PL 3890/08):

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão da Finanças e Tributação (enquanto tramitando em conjunto com o PL 3890/08):

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXX:

“Art. 24

.....

XXX – na aquisição por municípios, nos casos de calamidade pública declarada em conformidade com os critérios estabelecidos pelos órgãos de defesa civil, de medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao atendimento das pessoas atingidas, até o limite previsto na alínea “b” do inciso II do *caput* do art. 23.

.....” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

As situações de calamidade pública exigem a atuação imediata do Poder Público no atendimento às vítimas.

A proposta ora apresentada visa introduzir hipótese específica de dispensa de licitação na Lei nº 8.666/1993, de modo a deixar absolutamente claro que os municípios em estado de calamidade pública poderão adquirir

medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao pronto atendimento das pessoas atingidas.

Com essa medida, pretendemos afastar quaisquer questionamentos sobre a compra direta desses produtos em situações em que não é possível adotar os procedimentos licitatórios normais, sob pena de se colocar em risco a vida das pessoas afetadas por catástrofes.

Com o objetivo de evitar irregularidades na aplicação dos recursos públicos, a proposta prevê, ainda, limite para o valor das aquisições realizadas mediante dispensa de licitação.

É como submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2010.

Deputado CIRO PEDROSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO**

**Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa**

.....

Art. 24. E dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local

que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002\)](#)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998\)](#)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de

uso ou de exploração de criação protegida. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007)

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007)

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005)

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 (trinta) dias após a publicação)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 3.890, de 2008**, promove alterações no Decreto-Lei n.º 950, de 13 de outubro de 1969, com o objetivo de assegurar ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP recursos orçamentários permanentes para o desempenho das ações que lhe são pertinentes.

Assim, de acordo com a proposição, o Decreto-Lei em pauta modifica-se para incluir, entre os recursos do FUNCAP já previstos, 1% (um por cento) da receita bruta referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano proveniente dos seguintes concursos de prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal: Mega-sena, Lotomania, Lotofácil, Quina, Loteca, Lotogol e Loteria Federal.

Ainda de acordo com o projeto, os recursos devem ser repassados pela Caixa Econômica Federal em até dez dias úteis após o encerramento dos citados meses. Dispõe também que os recursos orçamentários não aplicados e disponibilizados ao Fundo Especial para Calamidades Públicas em cada ano serão transferidos para o exercício seguinte à sua conta e utilizados na abertura de créditos adicionais para a cobertura de despesas diretamente ligadas às ações para as quais foi criado o FUNCAP.

Foram apensados ao projeto principal cinco proposições: a primeira delas, o **Projeto de Lei nº 4.504, de 2008**, de autoria do Deputado Celso Maldaner, cria a “Loteria Social Federal” e o Fundo Emergencial de Calamidades

Públicas, que tem como finalidade a pronta destinação de recursos às áreas declaradas pelo Poder Público em situação de emergência ou calamidade pública para financiar as ações de socorro e assistência à população e reabilitação das áreas atingidas. Tais recursos serão oriundos da receita de prognósticos e da criação da loteria federal denomina de “Social”, a ser implantada pela Caixa Econômica Federal.

De acordo com o projeto, a distribuição dos recursos arrecadados para os Estados atingidos ficará limitada, do total dos recursos, ao percentual de 10% para socorro e assistência e de 20 para a reabilitação das áreas atingidas, de acordo com um plano de emergência específico elaborado pelo Estado atingido com a colaboração das comunidades prejudicadas.

A proposição prevê, por fim, a divulgação mensal pela Caixa Econômica Federal, em jornais de grande circulação, dos valores arrecadados e destinados ao Fundo Emergencial de Calamidades Públicas.

O segundo projeto apensado, o **Projeto de Lei nº 4.971, de 2009**, do Deputado Acélio Casagrande, institui no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, para executar as competências da União prevista no art. 21, inciso XVIII da Constituição Federal.

De acordo com o projeto, serão recursos do FUNDEC: os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da União e em crédito adicionais, os transferidos por entidades da Administração Indireta que tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil, conforme for estabelecido em convênios, os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública, os provenientes de doações de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor, os obtidos através de operações de crédito realizadas em seu nome, os recebidos a título de juros por depósitos bancários, os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal, as doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República, 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades

e os entes federados municipais, bem como outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao FUNDEC.

A proposição prevê que os recursos do FUNDEC serão geridos pelo Ministério da Integração Nacional e administrados por um Diretor-Executivo e que a Secretaria Nacional de Defesa Civil estabelecerá um Plano Nacional de Defesa Civil contendo as diretrizes de utilização desses recursos, especialmente: (i) para assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado de emergência venha a ser declarado em decreto dos entes federados; (ii) para reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro; (iii) para prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, como resposta aos desastres; e (iv) para reconstrução e recuperação de desastres.

Por fim, o PL nº 4.971, de 2009, revoga o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP.

A terceira proposta apensada, **o Projeto de Lei nº 5.194, de 2009**, de autoria do Deputado José Guimarães, cria o Fundo Especial para Ações Emergenciais de Defesa Civil – FUNDEC, com a finalidade de financiar as ações preventivas e emergenciais de Defesa Civil, nos Municípios e no Distrito Federal, que tenham sua a situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Governo Federal.

Além disso, os recursos do FUNDEC destinam-se, segundo a proposição, prioritariamente aos órgãos de respostas a suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros, material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergências, combustível, óleos e lubrificantes, equipamentos e viaturas para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes empenhadas nas operações e material de sepultamento. Os recursos também serão utilizados para o pagamento de serviços relacionados com a desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, com o restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais, com o transporte

abrangendo aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres incluindo contratação de profissionais para operacionalizar o transporte, com o reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros desde que autorizada pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, bem como outros serviços de terceiros, desde que autorizado pela Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O projeto de lei dispõe igualmente que serão mantidos estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados em cada uma das grandes regiões geográficas, para permitir o pronto atendimento às populações atingidas.

De acordo com o texto da proposta, a situação de emergência ou estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro da Integração Nacional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado. Em casos excepcionais, o Governo Federal poderá emitir o reconhecimento desde a Notificação Preliminar de Desastre – NOPRED, enquanto os danos persistirem, não excedendo o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a contar da ocorrência dos desastres.

Segundo o projeto, os recursos do FUNDEC serão constituídos por dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral da União e por créditos adicionais que lhe forem atribuídos, por auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública, por saldos dos créditos extraordinários e especiais, não aplicados e ainda disponíveis, ou por outros recursos eventuais.

Os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais, destinadas à assistência das populações de áreas em situação de emergência ou estado de calamidade pública serão movimentados pelo Ministério da Integração Nacional, destacados em Fonte de Recursos específicos do FUNDEC, com observância das normas de execução orçamentária, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal. As

despesas com as ações do Programa de Resposta aos Desastres e Reconstrução não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

A proposição prevê que a rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNDEC, no Banco do Brasil, nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais. O art. 5º da proposta determina que os recursos do FUNDEC serão administrados por um Conselho Deliberativo, presidido pelo Secretário Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Tais representantes serão designados pelo Ministro da Integração Nacional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios.

O projeto determina que a participação dos representantes no Conselho Deliberativo do FUNDEC é considerada serviço público de natureza relevante e não implicará em prejuízo nas funções que exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional. A Secretaria Nacional de Defesa Civil – SEDEC prestará apoio administrativo ao Conselho Deliberativo do FUNDEC, cujas competências executivas serão definidas em regimento interno, elaborado pelo primeiro Conselho Deliberativo empossado.

De acordo com o art. 6º da proposta, ao Conselho Deliberativo do FUNDEC compete deliberar sobre as aplicações dos recursos, fixar prioridades para a utilização dos recursos e submeter à aprovação do Ministro da Integração Nacional proposta do orçamento anual. No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros, em área em situação de emergência ou estado de calamidade pública, o presidente do Conselho Deliberativo poderá autorizar despesas “ad referendum” do Conselho, cuja justificação deverá ocorrer em no prazo máximo de 72 horas. O presidente do Conselho Deliberativo poderá contratar temporariamente especialistas na área de defesa civil a preços compatíveis com os de mercado durante eventos caracterizados como situação de emergência ou calamidade pública período não superior a 180 (cento e oitenta dias).

O projeto também acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para desobrigar cumprimento de exigências previstas em incisos anteriores, quando for aferida a situação de emergência ou calamidade pública pelo Governo Federal.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.194, de 2009, prevê que os recursos do FUNDEC serão aplicados, também, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo ações e cooperação técnica no exterior para a realização de cursos, treinamentos, seminários, transferência de tecnologia e, ainda, para a aquisição de viaturas e equipamentos dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, órgãos executores de atividades de defesa civil.

A quarta proposição apensada é o **Projeto de Lei nº 6.494, de 2009**, do Deputado Ademir Camilo, que cria o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, em substituição ao Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP. Da mesma forma que as outras proposições, esse projeto determina que cabe ao FUNDEC custear ações emergenciais ou preventivas relacionadas com a Defesa Civil em localidades que tenham reconhecida, pelo Governo Federal, a situação de emergência ou o estado de calamidade pública. Especifica a origem de recursos do Fundo, incluindo entre eles 1% da receita bruta proporcionada por loterias e outros prognósticos administrados ou patrocinados pela Caixa Econômica Federal, nos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano.

De acordo com o art. 4º do projeto, os recursos do FUNDEC serão aplicados prioritariamente para suprimento e alocação de: alimentos, água potável, medicamentos, material de penso e de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal, roupas e agasalhos, material de estacionamento ou de abrigo e utensílios domésticos, material necessários à instalação, operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustíveis e óleos lubrificantes, equipamentos e viaturas para resgate, material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial, apoio logístico a equipes empregadas em operações de defesa civil e material de sepultamento; para o pagamento de serviços de desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros, serviços e obras para restabelecimento emergencial de serviços públicos essenciais, serviços de transporte, inclusive aluguel de aeronaves, embarcações, veículos terrestres e pessoal necessários para operacionalizá-los; para o reembolso, mediante autorização da Secretaria Nacional de Defesa Civil, de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas na prestação de serviços e socorros em situações de emergência ou em estados de calamidade pública reconhecidos pelo Governo Federal; para o custeio de ações preventivas de defesa civil e de fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa Civil, incluindo: apoio à formação de especialistas e de núcleos de coordenação de

voluntários nos estados, Distrito Federal e municípios, pagamento de passagens e diárias para participação em cursos de treinamento, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, inclusive no exterior, organização de cursos, seminários e outros eventos relacionados com a Defesa Civil, aquisição de viaturas e outros equipamentos e suas peças de reposição para os órgãos de defesa civil, inclusive os Corpos de Bombeiros Militares, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, identificação de áreas de risco, com indicação de ações e obras prioritárias tais como remoção de moradores, contenção de encostas, barragens e diques, poços e reservatórios de água potável; e para a manutenção, de estoques estratégicos de suprimentos, convenientemente armazenados, distribuídos segundo as regiões geográficas Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste, que permitam o pronto atendimento das populações afetadas por situações e emergência e estados de calamidade pública.

A proposição estabelece que o reconhecimento da situação de emergência ou do estado de calamidade pública pelo Governo Federal é a condição necessária para imediata liberação e aplicação de recursos do FUNDEC. Determina, ainda, que (1) a situação de emergência ou estado de calamidade pública será reconhecida por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, com base em decreto do Governador do Distrito Federal ou de prefeito municipal homologado pelo respectivo governador de estado, (2) em casos de excepcional emergência, o Ministro de Estado da Integração Nacional poderá reconhecer a situação de emergência ou estado de calamidade pública a partir da Notificação Preliminar de Desastre e (3) o reconhecimento terá caráter provisório e deverá ser regularizado em prazo não superior a 180 dias a contar do início da ocorrência dos desastres.

O projeto determina que os recursos do FUNDEC serão administrados por uma Junta Deliberativa cujos membros serão indicados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional e estabelece quais são as competências dessa Junta e de seu presidente.

Por fim, a proposição, além de revogar o Decreto-Lei nº 950, de 1969, altera o art. 26 da lei nº 8.666, de 1993, para que possa ocorrer a dispensa, a inexigibilidade ou o retardamento de licitações, no caso de situação de emergência ou de calamidade pública, sem a exigência da razão da escolha de fornecedor ou executante de serviços, sem a justificativa do preço e sem documento de aprovação de projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A última proposta apensada trata-se **do Projeto de Lei nº 6.982, de 2010**, do Deputado Ciro Pedrosa, que acrescenta o inciso XXX ao art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública. De acordo com a proposição, nesses casos, medicamentos, cobertores, alimentos e outros itens indispensáveis ao atendimento das pessoas atingidos poderiam ter sua aquisição realizada sem a exigência de licitação, na modalidade “tomada de preços”, no valor especificado na Lei nº 8.666/93.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei em pauta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil dispõe de uma estrutura de defesa civil organizada a cargo da Secretaria Nacional de Defesa Civil, que atua, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, no caso de calamidades e desastres. Para prover os recursos necessários ao desempenho dessas atividades, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, e regulamentado pelo Decreto nº 1.080, de 1994, o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP).

De acordo com esse decreto, os recursos do FUNCAP destinam-se às ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas. São aplicados nos casos de reconhecido estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Atualmente esse fundo conta apenas com recursos de natureza orçamentária, sujeitos portanto, a cada ano, às oscilações das finanças públicas nacionais e ao arbítrio do Congresso Nacional e do Poder Executivo. Os mais recentes e violentos episódios de desastres e calamidades públicas, provocados especialmente pela ocorrência de chuvas excessivas, mostraram que o FUNCAP não é mais suficiente para a grandeza do trabalho a ser executado. Ficou evidente que já passa o momento de se modernizar a estrutura do sistema nacional voltado para a prevenção de episódios dessa natureza, bem como para o socorro das vítimas e para a recuperação das áreas atingidas.

A defesa civil deve estar sempre pronta a atuar, com presteza e competência, em momentos excepcionalmente dolorosos para municípios ou

regiões inteiras. Como bem observou a ilustre autora do projeto principal, o oferecimento de condições materiais mais adequadas podem tornar “mais eficientes e oportunas as providências administrativas ligadas às ações de defesa civil em todo o território nacional”.

Concordamos, pois, com os autores das proposições em pauta. Não por acaso, todos tratam de modificações na estrutura do Fundo destinado a abrigar os recursos para a assistência das populações e regiões vítimas de desastres ou em situações de emergência e calamidades públicas.

Após as enchentes que vitimaram Santa Catarina e sua população em 2008, formou-se no Congresso Nacional a Frente Parlamentar Mista da Defesa Civil, lançada em Comissão Geral da Câmara dos Deputados em março deste ano. Uma das propostas apresentadas pela Frente Parlamentar é o Projeto de Lei nº 4.971, de 2009, que propõe o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, no âmbito do Ministério da Integração Nacional, de forma a conferir maior agilidade e tratamento urgente às situações de emergência e calamidade.

Essa proposição, bem como as outras cinco que analisamos, apresentam soluções e propostas bastante interessantes e que podem, acreditamos, melhorar o sistema de defesa civil nacional, tornando-o menos burocrático, mais rápido e mais eficiente. Dessa forma acreditamos ser possível oferecer um atendimento mais prestimoso e diligente às vítimas das tragédias que de tempos em tempos assolam nosso País.

Assim, apresentamos um substitutivo, o qual, tomando por base o projeto de iniciativa da Frente Parlamentar Mista de Defesa Civil, aproveita idéias e dispositivos presentes nas demais proposições. Tentamos dessa forma a construção de um texto mais rico, à medida em que é a expressão do trabalho de vários parlamentares da Casa.

Votamos, portanto, **pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.890, de 2008, nº 4.504, de 2008, nº 4.971, de 2009, nº 5.194, de 2009, nº 6.494, de 2009, e 6.982, de 2010**, quanto ao mérito desta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, na forma do **substitutivo** que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2010

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 3.890, DE 2008,
Nº 4.504, DE 2008, Nº 4.971, DE 2009, Nº 5.194, DE 2009,
Nº 6.494, DE 2009, E Nº 6.982, DE 2010**

Institui o Fundo Nacional de Defesa Civil –
FUNDEC, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Defesa Civil –
FUNDEC, como executor da competência da União prevista no artigo 21, XVIII da
Constituição Federal.

Art. 2º - Constituirão recursos do Fundo Nacional de Defesa
Civil - FUNDEC:

I - os consignados a seu favor na Lei de Orçamento Anual da
União e em crédito adicionais;

II – os transferidos por entidades da Administração Indireta que
tenham por finalidade a execução de atividades relacionadas com a defesa civil,
conforme for estabelecido em convênios;

III – os resultantes de contrapartidas dos Estados, Distrito
Federal e Municípios, para a execução de programas de prevenção e reconstrução
de áreas atingidas e declaradas em estado de calamidade pública.

IV – os provenientes de doações de organismos e entidades
nacionais, internacionais e estrangeiras, a seu favor;

V – os obtidos através de operações de crédito realizadas em
seu nome;

VI – os recebidos a título de juros por depósito bancários;

VII - os que lhe forem destinados de concurso de prognósticos
das loterias administrada pela Caixa Econômica Federal;

VIII – As doações de pessoas físicas dedutíveis no Imposto de Renda, obedecidos aos limites estabelecidos em decreto do presidente da República;

IX – 0,25% (vinte e cinco centésimos) do valor dos contratos de repasse firmado com o Ministério das Cidades e os entes federados municipais;

X – de outras rendas que por sua natureza possam destinar-se ao Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC.

Art. 3º - Os recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão geridos pelo órgão competente do Poder Executivo e administrados por um Diretor-Executivo.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações desenvolvidas no âmbito do Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC não serão objeto da limitação de empenho e movimentação financeira.

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso VII do art. 2º desta Lei serão repassados pela Caixa Econômica Federal ao Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC até dez dias úteis após o encerramento de cada concurso de prognóstico.

Art. 5º As diretrizes para utilização dos recursos do Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC serão estabelecidas em um Plano Nacional de Defesa Civil, especialmente sobre:

I - assistência imediata às populações atingidas por calamidades públicas, cujo estado venha a ser declarado em decreto dos entes federados;

II - reembolso de despesas de entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorro realizados nos termos desta lei.

III - prevenção de desastres;

IV - preparação para emergências e desastres;

V - resposta aos desastres; e

VI - reconstrução e a recuperação de desastres

Art. 6º. Fica revogado o Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2010.

Deputado ZEQUINHA MARINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.890/2008, o PL 4504/2008, o PL 4971/2009, o PL 5194/2009, o PL 6494/2009, e o PL 6982/2010, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zequinha Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcelo Serafim - Presidente, Sergio Petecão - Vice-Presidente, Asdrubal Bentes, Francisco Praciano, Janete Capiberibe, Lúcio Vale, Maria Helena, Silas Câmara, Zequinha Marinho, Átila Lins, Henrique Afonso, Ilderlei Cordeiro, Lupércio Ramos, Marcio Junqueira, Marinha Raupp e Wandenkolk Gonçalves.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado MARCELO SERAFIM
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.890, de 2008, de autoria da Sra. Rebecca Garcia, propõe a alteração de dispositivos do Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, que institui o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP, com o objetivo de assegurar-lhe recursos orçamentários permanentes.

Ressalte-se, contudo, que o referido Decreto-Lei foi revogado pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 494, de 2010).

O Projeto de Lei em tela vincula ao FUNCAP 1% (um por cento) da receita bruta proveniente de concursos e prognósticos administrados e patrocinados pela Caixa Econômica Federal, referente aos meses de janeiro, abril, julho e setembro de cada ano, e de recursos orçamentários não aplicados dentre os destinados extraordinariamente por meio de crédito adicional a calamidades públicas. Propõe, ainda, que os recursos devem ser repassados em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento dos referidos meses.

Apensos à proposição, os Projetos de Lei nº 4.504, de 2008, do Sr. Celso Maldaner, que “cria a ‘Loteria Social Federal’ e o Fundo Emergencial de Calamidades Públicas e dá outras providências”; nº 4.971, de 2009, do Sr. Acélio Casagrande, que “institui, no Ministério da Integração Nacional, o Fundo Nacional de Defesa Civil - FUNDEC, e dá outras providências”, ao qual foram apensados os de nº 5.194, de 2009, do Sr. José Guimarães, 6.494, de 2009, do Sr. Ademir Camilo, igualmente propondo a criação de fundos análogos, e 6.982, de 2010, do Sr. Ciro Pedrosa, dispondo sobre dispensa de licitação nas aquisições realizadas por municípios nos casos de calamidade pública.

Apreciada pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR foi aprovado o Projeto de Lei nº 3.890/2008, e os apensados nº 4.504/2008, 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009, 6.982/2010, conforme substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Zequinha Marinho. O substitutivo “institui o Fundo Nacional de Defesa Civil – FUNDEC, e dá outras providências”, consolidando os recursos provenientes dentre as diversas propostas apensas à principal; estabelecendo competência geral a “órgão competente do Poder Executivo”; determinando prazo de repasse dos recursos advindos de concursos de prognósticos promovidos pela Caixa Econômica Federal; e delimitando diretrizes para a utilização dos recursos em Plano Nacional de Defesa Civil.

Aberto o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c os arts. 53, II e 54, II), bem como quanto ao mérito da proposta.

Os Projetos de Lei nºs 4.971/09, 5.194/09, 6.494/09 e 4.504/08 e o substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional criam fundo, o que fere norma interna da CFT, de 22/05/96, conforme disposto abaixo:

“Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.

Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:

I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País e,

II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.”

Acrescente-se ainda que os Projetos de Lei nºs 3.890/2008, 4.971/2009, 6.494/2009 e o 4.504/2008 propõem vinculação de receita ao fundo, sem apresentar cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Esse procedimento fere o art. 91, § 1º, da Lei 12.708, de 17 de agosto de 2012 - LDO/2013:

“Art. 91.....

§1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza

tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.”

Os PL's nºs 5.194/2009 e o 6.494/2009 dispõem sobre limitação de empenho e movimentação financeira. Segundo os artigos 163 e 165 da Constituição Federal de 1988, lei complementar trataria de finanças públicas e estabeleceria normas de gestão financeira e patrimonial. A Lei de Responsabilidade Fiscal, lei complementar, veio cumprir esta lacuna. Contudo ela remete à Lei de Diretrizes Orçamentárias acerca de limitação de empenho e movimentação financeira. Assim esses Projetos de Lei ordinária são incompatíveis com as normas orçamentárias.

Quanto ao PL 6.982/10, considero que a dispensa de licitação no caso de calamidade já está contemplada na lei 8.666/93:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Diante o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.890/2008 e dos PL's nºs 4.971/2009, 5.194/2009, 6.494/2009 e 4.504/2008, apensados, e do Substitutivo da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, não cabendo manifestação quanto ao mérito desses Projetos, conforme determina art. 10 da norma interna da CFT, de 22/05/96. Quanto ao PL nº 6.982/2010 voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.890/08 e dos PL's nºs 4.504/08, 4.971/09, 5.194/09 e 6.494/2009, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional; e pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL nº 6.982/10, apensado; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 6.982/10, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho, João Lyra e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Devanir Ribeiro, Edmar Arruda, Genecias Noronha, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Júnior Coimbra, Osmar Júnior, Pedro Uczai e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
